



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720198/2011-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de junho de 2016
Assunto IRPJ e CSLL
Recorrente VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)
JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 28/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.151

Em apertada síntese, o presente processo trata da cobrança de IRPJ e de CSL, referente ao ano-calendário de 2007, decorrente da glosa das exclusões dos valores relativos à depreciação acelerada incentivada da cana-de-açúcar, à depreciação acelerada incentivada das máquinas agrícolas e aos financiamentos securitizados.

Em 13/12/2011, a autoridade lançadora lavrou Autos de Infração, para constituição de IRPJ e de CSL (fls. 627/654), referente ao ano-calendário de 2007, acrescidos de multa de ofício e multa isolada, compondo os seguintes valores:

Auto de Infração			
	IRPJ	CSLL	CSLL
TRIBUTO	R\$ 8.802.938,39	R\$ 1.834.515,02	R\$ 413.904,18
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 6.602.203,79	R\$ 1.375.886,27	R\$ 310.428,14
MULTA ISOLADA	R\$ 4.069.717,80	R\$ 1.036.272,73	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 19.474.859,98	R\$ 4.246.674,02	R\$ 724.332,32
TOTAL	R\$ 24.445.866,31		

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 13/12/2011 (fls. 628, 640 e 649), a Contribuinte, em 12/01/2012, apresentou sua Impugnação (fls. 693/735 e docs. anexos - fls. 736/949).

Em 29/04/2013, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do acórdão nº 04-31.574 (fls. 1038/1054), julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Tendo tomado ciência do acórdão em 03/05/2013, pela abertura do arquivo no Portal E-CAC (fl. 1059), a Contribuinte, em 29/05/2013 (fl. 1061), interpôs Recurso Voluntário (fls. 1062/1117 e docs. anexos - fls. 1118/1235).

Em 03/06/2014, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do e. CARF, por meio da Resolução nº 1102-000.247 (fls. 1245/1260), sob a relatoria deste conselheiro, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

“a) dê ciência desta resolução ao contribuinte para que, desejando esta, traga aos autos documentos, informações e planilhas para tornar ainda mais preciso este trabalho;

b) analise todas as provas e argumentos trazidos sob as seguintes premissas:

b.1) Financiamento Securitizado Despesas Financeiras – realize análise dos cálculos realizados pela contribuinte informando se encontram-se na forma da lei ou não, se os valores apropriados em resultados estão corretos, levando em conta a suposta manifestação da autoridade diligente nos autos do processo nº 15956.000510/201045

b.2) Depreciação acelerada incentivada de bens – esclareça a fiscalização como foram calculados os valores não aceitos como dedutíveis sob o argumento da lei;

b.3) ainda sobre o tema descrito no subitem anterior, informe se nos anos posteriores ao autuado houve (ou não) pagamento de tributos considerando que os itens beneficiados pela depreciação acelerada não teriam sido mais considerados na apuração dos respectivos resultados. Há que se provar que unicamente o que ocorreu (ou não) foi o aspecto temporal de sua tributação; neste sentido apresente-se possíveis valores que não tenham sido pagos, tudo na conformidade dos critérios previstos para a postergação no Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

c) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando os valores conforme os subitens acima;

d) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.” - fls. 1259/1260.

Como consequência, em 20/02/2015, foi formalizado Termo de Intimação Fiscal – Diligência – SEFIS nº 018/2015 (fls. 1303/1304), intimando a Contribuinte para, no prazo de dez dias, proceder a juntada de diversos documentos.

Intimada em 25/02/2015 (fl. 1305), a Contribuinte, após solicitação da concessão de prazo adicional (fls. 1306/1316), prestou os esclarecimentos necessários e procedeu a juntada dos correspondentes documentos em 02/04/2015 (fls. 1319/1333 e docs. anexos - fls. 1334/1509) e em 16/04/2015 (fls. 1512/1514 e docs. anexos - fls. 1515/1531).

Em 10/04/2015, foi formalizado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 062/2015 (fl. 1536), reintimando a Contribuinte a apresentar, em cinco dias úteis, os livros diário e razão do ano-calendário de 2007, pois ela estava obrigada a apresentar tais documentos, já que sua dispensa apenas ocorreu quando houve a instituição do Sped Contábil, isto é, a partir do ano-calendário de 2008.

Intimada em 15/04/2015 (fl. 1537), a Contribuinte, após solicitar a concessão de prazo adicional (fls. 1533/1534), em 30/04/2015, procedeu a juntada dos livros diário e razão (fls. 1538/1539 e docs. anexos - fls. 1540/2072).

Em 20/04/2015, foi formalizado Termo de Intimação Fiscal – Diligência – SEFIS nº 112/2015 (fl. 2073), intimando a Contribuinte a apresentar, em cinco dias úteis, demonstrativo mensal dos valores relativos à diferença entre a depreciação acelerada e a depreciação normal ou exaustão, excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2007 e adicionados em 2011, o que foi devidamente cumprido pela Contribuinte às fls. 2074/2077.

Em 22/05/2015, foi formalizado Relatório Fiscal Conclusivo e Intimação Fiscal – SEFIS nº 128/2015 (fls. 2092/2096 e doc. anexo – fl. 2079), cujas conclusões se encontram abaixo devidamente sintetizadas:

“E1 – Financiamento Securitizados – Despesas Financeiras:

(...)

A fiscalização conclui que: a recorrente tem direito ao abatimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de Despesas Financeiras de Financiamentos Securitizados apuradas no ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 4.598.935,31.

E2 – Depreciação Acelerada Incentivada – Despesa Glosadas:

(...)

A fiscalização conclui que: o AFRFB responsável pela fiscalização efetuou a glosa da despesa em pauta, observando o critério legal do conceito de ATIVIDADE RURAL e da EFETIVA UTILIZAÇÃO de bem depreciado na atividade agrícola, mediante RATEIO PROPORCIONAL entre as receitas decorrentes da atividade rural e as receitas decorrentes de outras atividades, em cumprimento aos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 8.023/90, do inciso I, do artigo 3º e § 1º, do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 257/2002 (fls. 666 a 677 do Termo de Encerramento Fiscal anexo ao processo).

F.3 – Pagamento de Tributos nos Anos Posteriores ao Fiscalizado:

(...)

A fiscalização conclui que: o valor do crédito tributário lançado nos autos do Auto de Infração anexo ao processo em comento não se caracteriza, em conformidade com o disciplinado nos mencionados itens 6.1 e 6.2 do Parecer Normativo COSIT nº 2/1996, unicamente postergação de parcela de imposto ou contribuição devida relativa ao período base de 2007, pois restou demonstrado e comprovado que a recorrente não recolheu, nos exercícios posteriores ao ano-calendário de apuração (2007), integralmente a parcela dos tributos (IRPJ e CSLL) devida decorrente da utilização indevida das despesas resultantes de Depreciação Acelerada Incentivada, assim como

quando dos recolhimentos de parte da parcela dos questionados tributos efetuada a partir de 17/08/2011, a recorrente já não se encontrava sob os efeitos do instituto da espontaneidade (docs. fls. 2/6, 1348/1509, 2076/2077 e 2079).” – fls. 2095/2096.

Intimada em 29/05/2015 (fl. 2097), a Contribuinte, em 25/06/2015, apresentou petição (fls. 2081/2088 e docs. anexos – fls. 2089/2090), sustentando que:

FINANCIAMENTOS SECURITIZADOS

“No que tange aos financiamentos securitizados, consoante restou claro do relatório conclusivo do Agente Fiscal, o procedimento adotado pela Recorrente mostrou-se correto” – fl. 2083.

DEPRECIAÇÃO ACELERADA

“(…) não há dúvidas de qual foi o procedimento adotado pelo Agente Fiscal autuante (“rateio proporcional entre as receitas decorrentes da atividade rural e as receitas decorrentes de outras atividades”). O que se discute, é se esse procedimento está correto ou não” – fls. 2083/2084.

(…)

“A resposta deveria, por óbvio, ser negativa, pois nem a Lei nº 8.023/90 nem os arts. 6º da MP nº 2.159-70/01 e o 314 do RIR dão amparo ao procedimento adotado pelo Auditor Fiscal” – fl. 2084.

“(…) considerando que as despesas inerentes ao plantio de cana-de-açúcar e às máquinas agrícolas utilizadas (ora em debate) são exclusivamente rurais (e, portanto, atreladas tão somente à atividade rural) e que o rateio previsto na norma acima citada diz respeito apenas às despesas comuns, é nítida a inaplicabilidade de tal procedimento às referidas despesas da Recorrente e, conseqüentemente, é evidente a invalidade da glosa realizada no Auto de Infração com esteio no art. 8º, § 1º da IN nº 257/02.

Nessa linha, a manifestação genérica e inconclusiva apresentada pelo Agente Fiscal sobre a Depreciação Acelerada Incentivada em nada prejudica os argumentos aduzidos pela Recorrente, bem como não influencia em nada para o julgamento a ser empreendido pelos Julgadores do CARF sobre esse tema” – fl. 2085.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ANOS POSTERIORES

A Contribuinte, partindo da premissa de que o prazo de depreciação contábil varia de 5 a 7 anos, podendo chegar a 10, e de que “(...) as planilhas de fls. 1349 (elaborada pela empresa) e de fls. 2079 (elaborada pela fiscalização), que demonstram as edições realizadas de 2007 a 2014, sendo que, até o ano passado (2014), dos R\$ 31.895.112,79 excluídos e glosados em 2007, R\$ 25.079.742,96 já foram adicionados e submetidos à tributação, como reconhecido pelo próprio Agente Fiscal (fls. 2079)” – fl. 2087, discordou das conclusões exaradas pelo Agente fiscal, vez que “(...) a Recorrente trouxe aos autos toda a comprovação necessária a fim de demonstrar que efetivamente submete à tributação os valores excluídos em 2007, não podendo, claro, fazer essa comprovação para os anos-calendários que ainda não se encerraram. Não podem em razão disso, ser desconsiderados, como pretendeu o Agente Fiscal, todos os recolhimentos efetuados a partir de 2007 inerentes à quantia glosada ora em debate, como se absolutamente nada tivesse sido submetido à tributação!!!!” – fl. 2087.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos De Figueiredo Neto

I. DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DILIGÊNCIA

Este processo deve ser convertido, novamente, em diligência.

O Sr. AFRF designado para executar a diligência determinada em 03/06/2014, pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do e. CARF, não a fez nos termos da Resolução nº 1102-000.247 (fls. 1245/1260).

Os capítulos do Auto de Infração objeto da diligência ordenada correspondiam à questão do Financiamento Securitizado, à Depreciação acelerada e à postergação do pagamento. Todavia, apenas o primeiro item foi executado nos termos da diligência ordenada.

O Relatório Fiscal não é conclusivo, afinal limitou-se a reproduzir trechos do TVF. Assim, os autos devem retornar à DRF de Ribeirão Preto para que o Sr. AFRF:

1. no que tange à depreciação acelerada, esclareça como foi feito o cálculo dos valores aceitos e os não aceitos como dedutíveis, acostando ao Relatório Conclusivo:

1.1 memória de cálculo; e

1.2 documentos que dão suporte à memória de cálculo.

2. quanto à parcela da depreciação acelerada glosada, informe se houver postergação de pagamento, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, ou seja:

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive

o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

(...)

6.1 Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

(...)

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

Ademais, deve o Sr. AFRF partir da premissa que desde que tenha havido lucro em qualquer período entre aquele fiscalizado e o do lançamento, é possível a aplicação da postergação do pagamento.

Nesse contexto, cabe à autoridade fiscal verificar o montante do tributo que deveria ter sido apurado no AC objeto da fiscalização; igualmente, apurar o valor do tributo que foi apurado a mais nos anos subsequentes. O valor a ser lançado deve ser apenas a diferença entre o valor lançado pela própria contribuinte e aquele que deixou de ser, bem como eventual juros e multas, conforme o caso. Em palavras mais claras, são os itens do Parecer Normativo COSIT nº 2/1996 já transcrito acima.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, nos termos do voto acima, o Sr. AFRF:

1. no que tange à depreciação acelerada, esclareça como foi feito o cálculo dos valores aceitos e os não aceitos como dedutíveis, acostando ao Relatório Conclusivo:

1.1 memória de cálculo; e

1.2 documentos que dão suporte à memória de cálculo.

2. quanto à parcela da depreciação acelerada glosada, informe se houver postergação de pagamento, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

3. elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando os valores conforme os subitens acima; e

4. dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto